



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000047/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.600 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1998

DECADÊNCIA. MULTA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

É de cinco anos o prazo decadencial para o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória e a contagem desse prazo deve ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakau Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109/112) apresentado em face do Acórdão nº 09-19.270, da 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 94/105), que considerou procedente o lançamento fiscal Debcad nº 37.027.558-6, pela qual foram constituídos créditos tributários relativos a multa por ter deixado a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O lançamento refere-se a descumprimento de obrigações acessórias no período de 01/1997 a 09/1998 e se aperfeiçoou pela ciência do sujeito passivo em 21/12/2007 (fl. 3).

Em sede de impugnação (fls. 76/81), a empresa autuada alegou a decadência do lançamento e, sucessivamente, pediu a relevação da penalidade.

A decisão de primeira instância administrativa manteve integralmente o lançamento e dela tomou ciência o sujeito passivo em 27/05/2008 (fl. 108).

O recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 23/06/2008 (fls. 109/112) e nele foram reiterados os argumentos de impugnação.

Neste Conselho, o julgamento do recurso foi convertido em diligência pela Resolução nº 2403000.126, da 3ª TO/4ª Câmara/2ª Seção (fls. 119/126), para que a unidade de origem prestasse esclarecimentos sobre o estabelecimento centralizador, o domicílio tributário e a realização de arrolamento de bens em face de filial.

A resposta da fiscalização está no documento de fl. 144/145.

Intimada acerca da diligência realizada, a empresa autuada não se manifestou (fl. 154).

Retornando a este Colegiado, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública a esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Em homenagem ao princípio da economia processual, passo diretamente à análise da questão da decadência que é suficiente para resolver definitivamente a controvérsia contida nesse processo.

Nesse caso, tendo o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarado a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, restou incontroversa a aplicação do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento das obrigações tributárias relativas a contribuições previdenciárias.

Tratando-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, a modalidade aplicável é, sem dúvida, o lançamento de ofício, cuja contagem segue a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Na hipótese em análise, o crédito tributário é referente ao descumprimento de obrigações acessórias nas competências compreendidas no período de 01/1997 a 09/1998.

Assim, considerando-se apenas o fato gerador mais recente (09/1998), o prazo para a constituição do crédito tributário teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, 01/01/1999, e encerrou-se em 31/12/2003.

O lançamento aperfeiçoou-se pela ciência do sujeito passivo em 21/12/2007 (fl. 3), data na qual o prazo para sua realização já estava extinto pela decadência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e lhe dar integral provimento para reconhecer a decadência do crédito tributário lançado.

Dione Jesabel Wasilewski